SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3299627 - SP (2026/0256511-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DIOGO GOMES
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
		LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA VEICULAR SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. PROVAS DERIVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO ART. 311, § 2º, III, DO CP. MAUS ANTECEDENTES E DIREITO AO ESQUECIMENTO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta erro de premissa fática sobre a dinâmica da abordagem policial, a nulidade da busca veicular e das provas subsequentes por ausência de fundada suspeita (CPP, art. 244), a inexistência de prova do elemento subjetivo do tipo do art. 311, § 2º, III, do CP, e requer, subsidiariamente, *habeas corpus* de ofício para reconhecimento da confissão qualificada e afastamento de maus antecedentes à luz do direito ao esquecimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a busca veicular realizada sem mandado judicial se apoiou em fundada suspeita, legitimando a diligência e as provas subsequentes; (ii) a pretensão de rediscutir o elemento subjetivo do delito do art. 311, § 2º, III, do CP demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (iii) a negativação dos antecedentes é possível à luz do direito ao esquecimento e do período depurador, considerando o lapso temporal entre a condenação anterior e o novo delito; e (iv) cabe *habeas corpus* de ofício para reconhecimento da confissão qualificada, à luz do Tema 1.194/STJ, quando o agente não admite a conduta típica.

III. Razões de decidir

4. O conjunto fático delineado pelo Tribunal de origem — elevação imediata dos vidros e aceleração do veículo ao avistar a viatura — configura fundada suspeita específica e concreta, apta a legitimar a abordagem e a busca veicular, que se equipara à busca pessoal e dispensa mandado judicial, nos termos do art. 244 do CPP; inexistência de caráter exploratório da revista e de ilicitude probatória.

Documento eletrônico VDA59677807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bd4ff8b-e0e5-412d-bada-f20fd2c06e64

5. A revisão do elemento subjetivo do crime do art. 311, § 2º, III, do CP exige reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via especial, atraindo a vedação da Súmula 7/STJ; circunstâncias concretas demonstram ciência ou, ao menos, que o agente não poderia deixar de saber das adulterações.
6. A negativação dos antecedentes é legítima quando a condenação anterior não ultrapassa lapso superior a 10 anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito; o período depurador de 5 anos afasta apenas a reincidência (CP, art. 64, I), não impedindo a valoração de maus antecedentes (CP, art. 59).
7. É inadequado o uso do *habeas corpus* de ofício como meio de superar óbices de admissibilidade de recurso; a concessão depende de ilegalidade flagrante detectada de ofício (CPP, art. 654, § 2º); a confissão qualificada do Tema 1.194/STJ pressupõe admissão da conduta típica, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 244; CPP, art. 157, §§ 1º e 2º; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 311, § 2º, III; CP, art. 59; CP, art. 64, I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 774.140/SP, Sexta Turma, j. 25.10.2022; STJ, AgRg no REsp 2.177.973/PR, Quinta Turma, j. 05.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.847.400/SP, Quinta Turma, j. 01.04.2025; STJ, AgRg no HC 772.862/SP, Sexta Turma, j. 28.08.2023; STJ, AgRg no REsp 2.019.632/SC, Quinta Turma, j. 24.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.300.832/PR, Quinta Turma, j. 11.04.2023; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.773.527/RJ, Quinta Turma, j. 15.12.2020; STJ, HC 255.542/MG, Quinta Turma, j. 15.09.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59677807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bd4ff8b-e0e5-412d-bada-f20fd2c06e64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3299627 - SP (2026/0256511-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DIOGO GOMES
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
		LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA VEICULAR SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. PROVAS DERIVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO ART. 311, § 2º, III, DO CP. MAUS ANTECEDENTES E DIREITO AO ESQUECIMENTO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta erro de premissa fática sobre a dinâmica da abordagem policial, a nulidade da busca veicular e das provas subsequentes por ausência de fundada suspeita (CPP, art. 244), a inexistência de prova do elemento subjetivo do tipo do art. 311, § 2º, III, do CP, e requer, subsidiariamente, *habeas corpus* de ofício para reconhecimento da confissão qualificada e afastamento de maus antecedentes à luz do direito ao esquecimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a busca veicular realizada sem mandado judicial se apoiou em fundada suspeita, legitimando a diligência e as provas subsequentes; (ii) a pretensão de rediscutir o elemento subjetivo do delito do art. 311, § 2º, III, do CP demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (iii) a negativação dos antecedentes é possível à luz do direito ao esquecimento e do período depurador, considerando o lapso temporal entre a condenação anterior e o novo delito; e (iv) cabe *habeas corpus* de ofício para reconhecimento da confissão qualificada, à luz do Tema 1.194/STJ, quando o agente não admite a conduta típica.

Documento eletrônico VDA59677918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: 94fa9968-e940-4a0e-b2b6-22dfc72397d0

III. Razões de decidir

4. O conjunto fático delineado pelo Tribunal de origem — elevação imediata dos vidros e aceleração do veículo ao avistar a viatura — configura fundada suspeita específica e concreta, apta a legitimar a abordagem e a busca veicular, que se equipara à busca pessoal e dispensa mandado judicial, nos termos do art. 244 do CPP; inexistência de caráter exploratório da revista e de ilicitude probatória.

5. A revisão do elemento subjetivo do crime do art. 311, § 2º, III, do CP exige reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via especial, atraindo a vedação da Súmula 7/STJ; circunstâncias concretas demonstram ciência ou, ao menos, que o agente não poderia deixar de saber das adulterações.

6. A negativação dos antecedentes é legítima quando a condenação anterior não ultrapassa lapso superior a 10 anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito; o período depurador de 5 anos afasta apenas a reincidência (CP, art. 64, I), não impedindo a valoração de maus antecedentes (CP, art. 59).

7. É inadequado o uso do *habeas corpus* de ofício como meio de superar óbices de admissibilidade de recurso; a concessão depende de ilegalidade flagrante detectada de ofício (CPP, art. 654, § 2º); a confissão qualificada do Tema 1.194/STJ pressupõe admissão da conduta típica, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A busca veicular dispensa mandado judicial quando amparada em fundada suspeita concreta, equiparando-se à busca pessoal (CPP, art. 244). 2. A revisão do elemento subjetivo do crime do art. 311, § 2º, III, do CP em recurso especial demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Condenações anteriores, ainda que atingidas pelo período depurador da reincidência, podem fundamentar a negativação dos antecedentes (CP, art. 59), sendo o afastamento pela teoria do esquecimento cabível apenas após lapso superior a 10 anos entre a extinção da pena e o novo delito. 4. Não cabe *habeas corpus* de ofício para contornar óbice de admissibilidade recursal; a confissão qualificada exige admissão da conduta típica.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 157, §§ 1º e 2º; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 311, § 2º, III; CP, art. 59; CP, art. 64, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 774.140/SP, Sexta Turma, j. 25.10.2022; STJ, AgRg no REsp 2.177.973/PR, Quinta Turma, j. 05.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.847.400/SP, Quinta Turma, j. 01.04.2025; STJ, AgRg no HC 772.862/SP, Sexta Turma, j. 28.08.2023; STJ, AgRg no REsp 2.019.632/SC, Quinta Turma, j. 24.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.300.832/PR, Quinta Turma, j. 11.04.2023; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.773.527/RJ, Quinta Turma, j. 15.12.2020; STJ, HC 255.542/MG, Quinta Turma, j. 15.09.2015.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59677918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: 94fa9968-e940-4a0e-b2b6-22dfc72397d0

Trata-se de agravo regimental interposto por **DIOGO GOMES** contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 407 - 417).

Em suas razões, o agravante alega a existência de erro de premissa fática na decisão monocrática quanto à dinâmica da abordagem policial, afirmando que o acórdão de origem registrou que era a viatura que transitava no contrafluxo, e não o veículo por ele conduzido. Alega que, afastada essa premissa, remanesceriam apenas o fechamento dos vidros e o aumento da velocidade, circunstâncias que, por si sós, não configurariam fundada suspeita para a busca veicular, nos termos do art. 244 do CPP.

Na sequência, sustenta a ilicitude da busca veicular e, por derivação, de todas as provas subsequentes, com fundamento no art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP, afirmando existir nexo causal direto entre a revista e a descoberta da adulteração, a identificação do veículo, a apreensão dos bens, a perícia e a prisão, sem fonte independente capaz de conduzir aos mesmos elementos.

Quanto ao mérito da imputação do art. 311, § 2º, III, do CP, alega ser inaplicável a Súmula 7/STJ, pois pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, e aponta nova divergência entre o acórdão estadual, que registrou que realizava compra e venda de veículos "esporadicamente", e a decisão monocrática, que teria considerado existente "habitualidade". Afirma que os elementos considerados — profissão de mecânico, negociação informal, ausência de vistoria, preço supostamente inferior ao mercado e falta de consulta aos órgãos de trânsito — não demonstram o elemento subjetivo "devesse saber".

Em caráter subsidiário, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecimento da atenuante da confissão qualificada, com fundamento no art. 65, III, "d", do CP e no Tema 1.194/STJ, alegando ter admitido os fatos materiais e negado apenas o conhecimento da adulteração; quanto aos antecedentes, registra que a questão não constitui tese principal, reconhecendo que a consideração da data de extinção da pena anterior não alteraria, no caso, o resultado do critério decenal.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações do agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada.

Quanto à busca veicular, não se verifica o alegado erro de premissa fática capaz de infirmar a decisão agravada. O acórdão estadual, soberano na delimitação dos fatos, consignou

Documento eletrônico VDA59677918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: 94fa9968-e940-4a0e-b2b6-22dfc72397d0

que os policiais, durante patrulhamento, visualizaram o veículo trafegando e que, ao perceberem a presença da viatura, os ocupantes imediatamente elevaram os vidros, enquanto o agravante, que conduzia o automóvel, acelerou, circunstâncias que despertaram a fundada suspeita e determinaram a abordagem.

Confira-se, por oportuno, a fundamentação declinada no acórdão para afastar a preliminar de nulidade (313 - 314):

> "A busca veicular não assumiu contornos exploratórios. Havia um cenário de fundadas suspeitas diante do comportamento adotado pelos ocupantes do veículo ao constatarem a presença dos policiais. Isso porque ambos, logo após visualizarem a viatura, imediatamente ergueram os vidros com o nítido propósito de ocultarem suas identidades, sendo que o acusado aumentou a velocidade a fim de se afastar da viatura que transitava no contrafluxo.
> Referido comportamento, note-se, era um claro indicativo de que provavelmente havia objetos ilícitos ou outras irregularidades em poder dos suspeitos ou no interior do automóvel. Presente um cenário de fundadas suspeitas, estruturou- se um quadro de justa causa para a abordagem policial, conferindo legitimidade às buscas pessoal e veicular que se seguiram, as quais resultaram na identificação dos sinais de adulteração do veículo e proporcionaram a prisão em flagrante do réu.
> Inexiste a propalada ilicitude probatória."

De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Acrescente-se que, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, a busca veicular equipara-se à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime.

Sobre o tema, esta Corte já decidiu que "há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal" (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

No caso, a testemunha policial, ouvida em juízo, confirmou essa dinâmica, esclarecendo que a manobra decorreu justamente da reação dos ocupantes à aproximação da viatura. Assim, ainda que se ressalte que a viatura trafegava no contrafluxo, permanece íntegro o fundamento de que a conjugação objetiva das condutas observadas pelos agentes, e não qualquer suspeição genérica, conferiu justa causa à diligência, afastando a alegada nulidade.

Documento eletrônico VDA59677918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: 94fa9968-e940-4a0e-b2b6-22dfc72397d0

A corroborar:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, no qual se alegou contrariedade aos artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, em razão de busca pessoal sem fundada suspeita.
> 2. O agravante busca a absolvição dos crimes de receptação e tráfico de drogas, alegando que a busca pessoal foi realizada sem indícios de ilicitude.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e veicular realizada pela polícia, que resultou na apreensão de veículo e entorpecentes, foi conduzida com base em fundada suspeita, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal.
> III. Razões de decidir
> 4. A decisão monocrática do relator, fundamentada em jurisprudência dominante, não viola o princípio da colegialidade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
> 5. A busca pessoal e veicular foi justificada por elementos concretos, como a ausência de CNH e a apresentação de CRLV com dados inconsistentes, que configuraram fundada suspeita.
> 6. A abordagem inicial foi uma fiscalização de trânsito, e a busca foi motivada pela resposta e documentação apresentadas pelo condutor, não havendo ilicitude na diligência policial.
> 7. O acórdão recorrido está alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular deve ser fundamentada em fundada suspeita, conforme o art. 244 do Código de Processo Penal. 2. A apresentação de documentação inconsistente pelo condutor justifica a busca por fundada suspeita. 3. A decisão monocrática fundamentada em jurisprudência dominante não viola o princípio da colegialidade".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CTB, arts. 20, II, e 23, III; CF/1988, art. 144.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 147.556/MT, Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/6/2021; STJ, REsp 2.097.329/MG, Minª. Daniela Teixeira, rel. p/ acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025."
> (AgRg no REsp n. 2.177.973/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

No que tange à alegação de ausência de prova do elemento subjetivo do tipo, observa-se que o acórdão recorrido baseou-se em ampla valoração do conjunto fático-probatório para reconhecer a responsabilidade penal do acusado. Confira-se (e-STJ, fls. 302 - 306):

> "A materialidade ainda é dada pelo registro da ocorrência relativa ao delito de roubo (fls. 101/103), pelo auto de avaliação que estimou o veículo em R$84.004,00 (fls. 99/100), bem como pelas fotografias (fls. 31/33) e demais documentos juntados aos autos (fls. 34/35 e 94).

Documento eletrônico VDA59677918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: 94fa9968-e940-4a0e-b2b6-22dfc72397d0

Sob o crivo do contraditório, a testemunha Renan Aguilar de Brito, policial militar, relatou que estava em patrulhamento quando avistou um veículo Honda/HR-V trafegando no contrafluxo com os vidros abaixados e dois ocupantes, os quais, ao avistarem a viatura, subiram os vidros e aceleraram. Como se tratava de uma área com elevado índice criminal, deliberou por abordá-los. Nada de ilícito foi encontrado na revista pessoal. O acusado disse que era o proprietário do veículo e que estava há 3 meses com o bem, porém não soube dizer em qual nome estava registrado. Vistoriou o automóvel e identificou sinais de adulteração do chassi, das etiquetas de autodestruição e da numeração do motor. Através de leitor de módulo, apurou o chassi original e realizou consulta, apurando que se referia a outro veículo idêntico com registro de roubo na cidade de Diadema. O acusado disse que comprou o automóvel do vulgo "Neguinho" em um site da Feira do Rolo, pagando 24 mil reais mais um veículo VW/Golf. Não apresentou documentos comprobatórios da propriedade. Por meio do Projeto Radar, apurou que o automóvel havia transitado dias antes na cidade de São Paulo. Apurou, através da delegacia de Cotia, onde o veículo estava registrado, que o proprietário havia devolvido o automóvel ao banco. Esclareceu que, no momento em que cruzou com o veículo, utilizou a lanterna de mão para verificar que havia dois ocupantes em seu interior, oportunidade em que eles subiram os vidros, ensejando a manobra para abordá-los.

Não há razões para desconsiderar a prova oral. A condição de policial, por si só, não é suficiente para o afastamento do seu valor probatório. Afinal, o modelo processual não se filiou ao modelo da prova tarifada segundo o qual os meios de prova registram valores pré-fixados. Ao contrário, a legislação filiou-se ao princípio do livre convencimento racional. Assim, cabe ao julgador avaliar, com liberdade, as provas, confrontando-as com o quadro formado.

No caso em apreço, nada há nos autos a indicar desvio funcional que comprometesse a idoneidade da testemunha. As narrativas apresentadas são bem coerentes e detalhadas. Assim, a prova fornecida pelo policial é apta para a formação da convicção a respeito do crime imputado pela acusação. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

[...]

A testemunha Adelino Manoel da Costa relatou, em juízo, que estava com o acusado no momento da abordagem policial, ressaltando que os agentes de segurança disseram que o bem estava adulterado. Não tinha conhecimento dessa circunstância e acredita que o réu também não sabia. Ele comentou que trocou um VW/Golf pelo veículo acerca de um mês. Nada mencionou se se tratava de um dublê ou NP.

A testemunha Gidalto Ocimar da Silva relatou, em juízo, que conhecia o réu e sabia que ele trabalhava como mecânico. Também tinha conhecimento que ele fazia negócios na feira do rolo, tais como compra e venda de veículos. Disse que o acusado nada comentou especificamente sobre o Honda/HR-V.

Interrogado, ao final, o acusado confirmou ter sido abordado pelos policiais militares quando trafegava ao Honda/HR-V, não se recordando se ergueu os vidros antes da abordagem. Indicou que os policiais constataram que o chassi estava adulterado, fato que desconhecia. Sobre a origem do veículo, relatou que o adquiriu no mês de janeiro através do site feira do rolo. O vendedor se identificou como "Neguinho" e negociava o automóvel por 24 mil reais. Fez uma troca dando seu veículo VW/Golf, ano 1998, que valia um pouco menos, pelo HR-V. Acreditava que se tratava de veículo NP, ou seja, financiado e não pago. Não negociaria se tivesse ciência da adulteração. Disse que o VW/Golf tinha documentação, porém não transferiu a propriedade para "Neguinho", tampouco entregou o documento de transferência do referido veículo. Não fez consulta perante órgãos públicos e não conhecia o vendedor. Disse que a troca foi feita em frente à casa de seu pai e ninguém a testemunhou. Afirmou que "Neguinho" lhe deu um documento que estava no interior do veículo no momento da abordagem. Negou tivesse ido a São Paulo nos dias anteriores. Afirmou que era

Documento eletrônico VDA59677918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: 94fa9968-e940-4a0e-b2b6-22dfc72397d0

mecânico e que fazia anúncios em grupos da feira do rolo, recebendo comissão. Por se tratar de veículo NP, comprou-o mais barato e não conseguia fazer vistoria.
O vínculo entre o acusado e o veículo Honda/HR-V é induvidoso. Os policiais militares apresentaram relatos seguros, uniformes e bem detalhados quando ouvidos em fase preliminar, sendo que a narrativa foi ratificada sob o crivo do contraditório pela testemunha Renan. Esclareceu que estava em regular patrulhamento quando teve sua atenção despertada para o comportamento suspeito dos ocupantes do veículo indicado na denúncia. Isso porque, ao cruzarem com a viatura no contrafluxo, os ocupantes, posteriormente identificados como Adelino e o acusado, imediatamente ergueram os vidros do automóvel, sendo que o condutor, ora réu, ainda acelerou o veículo, comportamento notoriamente suspeito que conferiu justa causa para a abordagem que se seguiu. Durante os regulares procedimentos de vistoria veicular, os policiais constataram os múltiplos e visíveis vestígios de adulteração dos sinais identificadores. Ainda apuraram o emplacamento original, o que levou à descoberta que se tratava de produto de roubo, circunstâncias tais que conferiram visibilidade ao contexto flagrancial no qual o réu foi surpreendido.
O réu, é certo, não negou o vínculo com o bem. Buscou justificar seu comportamento alegando que não tinha ciência da adulteração. A alegação não se sustenta.
O acusado admitiu trabalhar como mecânico, bem como realizar, esporadicamente, compra e venda de veículos através de redes sociais. Referida experiência, como bem destacado pela autoridade judiciária, impunha ao réu dever de diligência superior a um comprador comum. Sua experiência como mecânico certamente conferia um olhar mais atento sobre as condições gerais do automóvel, bem como sobre os dispositivos de segurança e de identificação do bem. E, considerando que as adulterações eram múltiplas e visíveis, não se mostra minimamente crível que o réu não as tenha percebido quando adquiriu o bem.
No mais, considerando que o próprio acusado admitiu ter alguma experiência com a compra e venda de veículos, em especial em negociações realizadas na "feira do rolo", é absolutamente fantasiosa a alegação de que não teria se dado ao trabalho de realizar uma simples consulta perante os órgãos públicos, em especial sobre o emplacamento do automóvel. Não se pode desprezar que o automóvel, segundo alegado pelo próprio réu, foi adquirido por preço substancialmente abaixo do valor do mercado, o que impunha a uma pessoa com mínima experiencia em negociações averiguar a origem do automóvel.
Inexistem, portanto, dúvidas quanto à materialidade e à autoria, tampouco quando à efetiva ciência, pelo réu, de que o automóvel por ele conduzido ostentava uma série de adulterações em seus sinais identificadores.
Dessa forma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, de modo que são suficientes para fundamentar o édito condenatório.
A condenação foi medida correta."

Portanto, no tocante ao elemento subjetivo do delito previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, igualmente não há razão para modificar a decisão agravada.

O Tribunal de origem concluiu, a partir da prova oral e pericial, que o agravante efetivamente sabia — ou, ao menos, não poderia deixar de saber — das adulterações, considerando não uma presunção abstrata, mas o conjunto de circunstâncias concretas: o agravante era mecânico, admitiu realizar negócios de compra e venda de veículos, adquiriu o veículo por valor substancialmente inferior ao de mercado, não realizou consulta perante os

Documento eletrônico VDA59677918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: 94fa9968-e940-4a0e-b2b6-22dfc72397d0

órgãos públicos e não providenciou a transferência do veículo utilizado na permuta. Ademais, o automóvel apresentava múltiplos sinais identificadores adulterados.

O acórdão ainda destacou que as adulterações eram visíveis e que a experiência profissional do acusado lhe impunha maior dever de diligência na verificação das condições e procedência do bem. A alegação de que a decisão agravada teria indevidamente transformado a referência do acórdão à compra e venda "esporádica" em habitualidade não altera a conclusão: mesmo afastada essa expressão, permanecem as demais premissas expressamente estabelecidas pelo Tribunal estadual, inclusive a condição de mecânico, a experiência em negociações de veículos, o preço muito inferior ao de mercado, a ausência de consulta e as múltiplas adulterações ostensivas.

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. HABITUALIDADE NA ATIVIDADE DE FRETE. DOLO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação pela prática do delito de receptação qualificada, conforme art. 180, § 1º, do Código Penal.
> 2. Os réus foram encontrados transportando bens de origem ilícita sem documentação fiscal, em circunstâncias suspeitas, dias após o furto, evidenciando a proximidade com os responsáveis pela subtração.
> 3. As instâncias ordinárias concluíram pela autoria e materialidade do crime, destacando a habitualidade dos réus na atividade de frete e a comprovação do elemento subjetivo do crime de receptação qualificada.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade na atividade de frete dos réus é suficiente para enquadrar a conduta na forma qualificada do delito de receptação, sem que isso implique revisão de fatos e provas.
> III. Razões de decidir
> 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que, no crime de receptação, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.
> 6. A habitualidade na atividade de frete foi comprovada pelas circunstâncias dos fatos e pela prova oral colhida, justificando a incidência da qualificadora prevista no art. 180, § 2º, do Código Penal.
> 7. A desclassificação para a modalidade simples ou culposa do delito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo não provido.
> Tese de julgamento: "1. No crime de receptação, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa. 2. A habitualidade na

Documento eletrônico VDA59677918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: 94fa9968-e940-4a0e-b2b6-22dfc72397d0

> atividade de frete justifica a incidência da qualificadora prevista no art. 180, § 2º, do Código Penal".
> Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 30 e 180, § 1º; Código de Processo Penal, art. 156.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.097.041/PR, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 22/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 331.384/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/8/2017; STJ, AgRg no HC n. 742.304/SC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 21.06.2022."
> (AgRg no AREsp n. 2.847.400/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

Quanto à negativação dos antecedentes, colhe-se do acórdão (e-STJ, fl. 315):

> "No caso em apreço, observo que o acusado registra condenação definitiva nos autos do processo-crime 3003218-43.2013.8.26.0482 (lesão corporal), da 2ª Vara Criminal de Presidente Prudente, **com trânsito em julgado em 06 de junho de 2016 (fls. 40). Ao contrário do alegado pela defesa, não se trata de condenação demasiadamente antiga, posto que o trânsito em julgado operou-se há menos de 10 anos do novo envolvimento criminal (07 de abril de 2025)**, sendo legitimo o reconhecimento da circunstância judicial desfavorável." (grifou-se)

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, condenações anteriores atingidas pelo prazo depurador de 5 anos, malgrado não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1580188/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020; AgRg no HC 593.502/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020).

Tal entendimento, inclusive, foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818/SC, sob o rito da Repercussão Geral, no qual, por maioria de votos, firmou-se a tese de que "não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" (RE 593.818/SC, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno - Sessão Virtual, julgado em 18/8/2020, Ata de julgamento publicada no DJe de l°/9/2020).

Documento eletrônico VDA59677918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: 94fa9968-e940-4a0e-b2b6-22dfc72397d0

No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a teoria do direito ao esquecimento vem sendo aplicada para afastar a configuração dos maus antecedentes, quando as condenações se referirem a penas extintas há mais de 10 anos.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE. PERÍODO DEPURADOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> 1. "As condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais de 5 (cinco) anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes" (AgRg no HC n. 694.623/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)
> 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cômputo do prazo de 10 anos para aplicação do direito ao esquecimento em relação aos crimes antecedentes é realizado entre a extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito.
> 3. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no HC n. 772.862/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. MAUS ANTECEDENTES. TEORIA DO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. NÃO TRANSCURSO DE 10 ANOS ENTRE A DATA DA EXTINÇÃO DA PENA ESTABELECIDA NA CONDENAÇÃO ANTERIOR E O COMETIMENTO DO NOVO DELITO. DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO. INSTRUÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O VALOR. CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA QUINTA TURMA. A SEXTA TURMA EXIGE APENAS PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos [...], admite-se o afastamento de sua análise desfavorável, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento" (REsp n. 1.707.948/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018).
> 1.1. O cômputo do prazo para aplicação do direito ao esquecimento em relação aos antecedentes é realizado entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito.
> **2. Na hipótese, correto o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, que deixou de afastar os maus antecedentes do recorrente sob o fundamento de que não havia transcorrido o prazo de 10 anos entre a data da extinção da pena estabelecida na condenação anterior e o cometimento do novo crime, considerando que os fatos ocorreram no primeiro semestre de 2019 (boletim de ocorrência lavrado em 4/6/2019), e que a extinção da pena daquele processo se deu em 14/6/2009.**
> 3. Sobre a violação ao art. 387, IV, do CPP, houve instrução a respeito do valor fixado a título de reparação por dano moral, inclusive contestado pela defesa, caso em que não se verifica confronto com a jurisprudência desta Quinta Turma, firmada no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos, exige, além de pedido expresso na inicial, indicação do montante pretendido e realização de instrução

Documento eletrônico VDA59677918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: 94fa9968-e940-4a0e-b2b6-22dfc72397d0

específica a respeito do tema.
(AgRg no REsp n. 1.954.984/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).
3.1. Ressalta-se que, em casos como o dos autos, a Sexta Turma desta Corte vem se posicionando no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória.
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp n. 2.019.632/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023, grifou-se)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO APLICAÇÃO. REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que as condenações atingidas pelo período depurador de 5 (cinco) anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração dos maus antecedentes, nos termos do art. 59, do CP. Precedentes.
2. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 593.818 (Tema 150 - repercussão geral), de relatoria do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, publicado no DJE de 23/11/2020, fixou a tese de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. Tal entendimento, todavia, não impede o afastamento da desfavorabilidade da vetorial antecedentes, em razão de peculiaridades do caso concreto, notoriamente nas hipóteses de transcurso de lapso temporal muito extenso.
3. Quanto à aplicação do denominado "direito ao esquecimento", ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja mais de 10 anos.
4. In casu, não se verifica o incremento desarrazoado da pena-base pelos maus antecedentes (Autos n. 2010017- 00.0000.0.00.0051), uma vez que entre a extinção da referida pena (20/1/2011) e a prática da conduta apurada nos presentes autos (6/11/2018) não transcorreu mais de 10 anos, o que não evidencia a alegada perpetuidade na valoração dos antecedentes na pena do agravante, podendo com clareza ser utilizada para a negativação da circunstância judicial.
5. Em relação à reincidência (Autos n. 2008.10108-9/2011), também, não se verifica qualquer ilegalidade, uma vez que a condenação (20/10/2014) não restou atingidas pelo período depurador de 5 (cinco) anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal.
6. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.
7. No presente caso, o réu além de possuir maus antecedentes, é reincidente, não havendo qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício.
8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59677918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: 94fa9968-e940-4a0e-b2b6-22dfc72397d0

(AgRg no AREsp n. 2.300.832/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023, grifou-se)

No caso em apreço, também não se verifica a alegada violação do art. 59 do Código Penal. O Tribunal estadual registrou que a condenação utilizada para valorar negativamente os maus antecedentes transitou em julgado em 6/6/2016, ao passo que os fatos ora apurados ocorreram em abril de 2025. Desse modo, o entendimento declinado no acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Destaco, por fim, que não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 180 DO CP, ARTIGO 16, §1°, IV, DA LEI 10.826/03 E ARTIGO 244-B DO ECA. TESES NÃO DISCUTIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
[...]
4. De acordo com o entendimento pacífico da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (Precedentes) (EDcl no AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/10/2015).
5. Embargos de declaração rejeitados".
(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.773.527/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

No presente caso, a Corte de origem destacou que "o réu não admitiu a prática delituosa ao alegar que desconhecia a presença da adulteração dos sinais identificadores" (e-STJ, fl. 315).

Assim, o acórdão distinguiu a situação dos autos da tese firmada no Tema 1.194/STJ, assentando que esta pressupõe a admissão da conduta típica, ainda que acompanhada de alegações destinadas a reduzir a responsabilidade penal, o que não ocorreu na espécie.

Ilustrativamente:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE NÃO ADMITE O EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU DE GRAVE AMEAÇA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de

Documento eletrônico VDA59677918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: 94fa9968-e940-4a0e-b2b6-22dfc72397d0

desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para fins de comprovação da materialidade, a falta de realização do exame do corpo de delito pode ser suprida pela prova testemunhal colhida no processo. Precedentes.
3. **A aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal) pressupõe que o réu reconheça a autoria do fato típico que lhe é imputado**.
4. Na hipótese, o acórdão impugnado assentou que a violência empregada contra a vítima foi comprovada pela prova testemunhal colhida no processo e que o réu não admitiu a prática do roubo denunciado, pois negou o emprego de violência ou de grave ameaça.
5. Habeas corpus não conhecido."
(HC n. 255.542/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 1/10/2015 - grifou-se)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59677918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: 94fa9968-e940-4a0e-b2b6-22dfc72397d0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0256511-0

AgRg no AREsp 3.299.627 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039115820258260482 00049188520258260482 00083346120258260482
15004482220258260583 21199262025 39115820258260482
391158202582604820004918852025826048 2 49188520258260482
83346120258260482

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIOGO GOMES
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
		LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIOGO GOMES
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
		LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:36:01
Código de Controle do Documento: 3A99FBD1-F8FC-47F0-9B09-6CE8CEA8B5C8